



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.576 - SP (2018/0306896-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE NÃO UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO. AUMENTO DA PENA PELA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCENTE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL – CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu, como no caso dos autos. Precedentes.

3. O Código Penal – CP não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou diminuição da pena pela incidência das circunstâncias agravantes ou atenuantes, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais. Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que o aumento da pena em razão da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, em patamar superior a 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o aumento em maior extensão.

No presente caso, o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que utilizou a fração de 1/6, na segunda etapa da dosimetria.

4. É pacífica nesta Corte Superior a orientação segundo a qual a fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal – CP ou de outro dado concreto que demonstre a extrapolação da normalidade do tipo. No mesmo sentido, são os enunciados n. 440 da Súmula desta Corte e ns. 718 e 719 da Súmula do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não evidencio a existência de ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram todas favoráveis, e a pena total seja superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, por se tratar de paciente reincidente.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.576 - SP (2018/0306896-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0000647-62.2018.8.26.0196).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal – CP (roubo), à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, pugnando pela absolvição e subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de furto; o reconhecimento do *conatus*, com a aplicação do redutor máximo e consideração da circunstância atenuante da confissão, e sua consequente compensação com a agravante da reincidência e modificação do regime. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso.

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, insistindo nas teses de reconhecimento da confissão para a compensação com a agravante da reincidência. Alega que "*ante o silêncio da lei no que concerne ao quantum da exasperação da pena em razão das circunstâncias agravantes, o entendimento prevalecente na doutrina é o de que referidas circunstâncias podem aumentar a sanção em até 1/6 (um sexto), pois esta é a menor fração prevista no Código Penal para as causas de aumento, que são mais graves*" (fl. 7). Aduz, ainda, que deve ser fixado regime prisional menos gravoso para cumprimento da pena.

Pugna, em liminar, pela fixação de regime aberto ao paciente até o julgamento deste *writ* e no mérito, pela compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência e, conseqüentemente, fixado o regime aberto ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 285/286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou *"pela extinção do writ sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem"* (fls. 291/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 479.576 - SP (2018/0306896-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência e a fixação de regime prisional menos gravoso.

O Juízo de primeiro grau aplicou a pena e fixou o regime prisional sob a seguinte fundamentação:

Fixo a pena-base em 04 anos de reclusão, elevada a 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, pela reincidência (fls. 90). Não se trata de réu confesso amplo, (pois quis dar conotação aos fatos, de furto tentado, na forma de arrebatamento, não admitindo, pois, a figura de roubo clássico). Incabível compensação, pois inócua atenuantes.

Regime inicial fechado (reincidente, já condenado por tráfico, o réu revela que tem personalidade voltada para o crime e, se solto, há probabilidade de que volte a ofender a ordem pública estabelecida e, assim, por ora, revela-se pernicioso seu convívio com a sociedade, devendo cumprir pena em regime mais gravoso, para que possa se adequar às regras do bom convívio social. Demais disso, ao causar a queda da vítima e ainda causar-lhe, no chão, ferimentos, fls. 110, que teve, inclusive de ser socorrida, ostentou grande e injustificada agressividade).

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA, ao cumprimento de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal (fls. 167/170).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa. Transcrevo, no que interessa, os seguintes fragmentos do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra a exordial acusatória que, no dia 16 de janeiro de 2018, por volta das 16h05min, no cruzamento das Ruas Antônio Torres Penedo e Antônio Totoli, Bairro São Joaquim, cidade e Comarca de Franca/SP, **o apelante subtraiu, para si, mediante violência física consistente em derrubar a vítima ao solo e imobilizá-la, além de bater a cabeça da mesma contra a calçada, uma bolsa (contendo indeterminada quantia em dinheiro, assim como documentos e objetos de uso pessoal) e um relógio de pulso**, de propriedade da ofendida Irani da Penha Savio Souza.

[...]

No que concerne às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, verifica-se que, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, **a pena-base foi fixada no patamar mínimo cominado à espécie, isto é, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias- multa.**

Em seguida, presente **a agravante genérica da reincidência** (fls. 90), as sanções viram-se exasperadas em 1/6 (um sexto).

A esta altura, aliás, descabe cogitar-se do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, e sua consequente compensação com a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Ocorre que, na esteira do entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, reputo não ser lícita a consideração da circunstância prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal na hipótese em que o agente criminoso haja sido preso em flagrante delito, posto inexistir, em tal situação, sequer a remota chance de vir ele a colaborar com o Poder Judiciário, de maneira eficaz, para a busca da verdade material no caso sob julgamento (ratio essendi da benesse contida em supradito dispositivo legal).

[...]

Na derradeira etapa do sistema trifásico, à míngua de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas totalizaram quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze dias- multa, no valor unitário mínimo.

Ao depois, diante do quantum de pena carcerária imposto ao agente, inviável a sua substituição por restritivas de direitos (artigo 44, caput, inciso I, primeira parte, do Código Penal), ou a concessão do sursis (artigo 77, caput, do Estatuto Repressor).

Finalmente, **quanto ao regime prisional imponible à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do réu, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atendeu, sobretudo em virtude da gravidade concreta dos fatos em apreço e da reincidência por ele ostentada**, ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, in casu, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12) (fls. 262/272).

Inicialmente, no que se refere ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, é certo que esta Corte possui entendimento sumulado, por meio do enunciado de n. 545 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual *"quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que o magistrado sentenciante não utilizou o depoimento do paciente para a formação de seu convencimento, considerando apenas os demais probatórios colhidos nos autos, como depoimento da vítima, da testemunha e dos policiais, conforme se vê dos seguintes excertos transcritos:

No caso vertente, como já verberado, estreme de dúvidas, diante das declarações da vítima, a ocorrência da infração penal em foco.

Irani da Penha Savio Souza, disse que estava em via pública, quando o réu, ao perceber que ela levava bolsa nos ombros, dela se aproximou, a abordou, derrubando-a no chão, visando a subtração da bolsa e de seu relógio, a vítima reagiu, o que fez com que o réu batesse sua cabeça contra o chão, algumas vezes.

O grande temor e sofrimento da vítima, retratados em audiência, aonde chegou aos prantos (vide mídia), já revela a violência (inclusive física), a que submetida pelo acusado.

Prova, inclusive, da violência física, se já não bastasse o relato da vítima, se prova a fls. 114, dando conta de ferimentos (e não foram só um), suportados pela vítima, não se concebendo, nesse contexto, tese de mero arrebatamento.

De posse da res, obtida mediante violência física, de lá se evadiu, deixando cair o relógio, mas levando a bolsa, com dinheiro, documentos e pertences da vítima. Circunstante (João Paulo Regatieri Silva), passava pelo local, saiu no encalço e conseguiu conter o acusado e recuperar a bolsa, disso decorrendo sua prisão em flagrante.

Portanto, não se trata de mero arrebatamento, como disse o acusado (sabendo-se que ainda que se tratasse de tal figura, seria roubo da mesma forma, ao tentar puxar a bolsa várias vezes, com dissenso da vítima, que veio a cair no chão, ferindo-se, exatamente pela ação violenta do acusado e, assim, a subtração decorreu de violência física). Afasta-se, pois, pretensão de desclassificação, para furto tentado, seguido de lesão corporal, ameaça, etc., pois empregada violência física manifesta (fazer bater a cabeça da vítima, caída já ao solo, no chão, mais de uma vez, seria arrebatamento???), visando, exatamente, a subtração dos bens – laudo de fls. 114, comprova, como já dito, ferimentos que a vítima suportou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, nesse decisum, as palavras da ofendida, longe de serem tendenciosas, serão aceitas como fonte de prova segura, cristalina e indubitosa, para lastrear a condenação do imputado.

De resto, os policiais confirmam que ao chegarem no local, o réu contido já estava, receberam os preditos informes da testemunha João Paulo e, de pronto, foi o acusado reconhecido pela vítima, como o autor do roubo.

Inclusive apresentava ferimento e sangramento na cabeça, pelo que necessário seu encaminhamento a nosocômio, tudo a demonstrar inequívoca violência física empregada pelo acusado, visando subtração da bolsa e relógio da vítima (vide laudo de fls. 114).

Roubo consumado. Pois houve o desapossamento da res. Isto basta para tal configuração (delito consumado), tenha sido ou não tranquila a posse (fls. 168/169).

Sendo assim, o depoimento do paciente não foi utilizado para lastrear a convicção do Magistrado acerca da procedência da acusação, não havendo falar, portanto, em aplicação da atenuante da confissão. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO UTILIZADA PARA CONDENAÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É firme a jurisprudência deste Sodalício em afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que a confissão não concorreu para a condenação do réu.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, mantendo a sentença condenatória (EDcl no AgRg no REsp 1668315/RO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545/STJ. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

5. Nos termos do enunciado n. 545 da Súmula desta Corte: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

6. No caso, o Tribunal local entendeu que o convencimento do julgador não foi embasado em eventual confissão do acusado, assim, o paciente não faz jus à atenuante.

[...]

8. Na hipótese dos autos, foi aplicado o acréscimo em fração superior a 1/3, não em razão do número de majorantes, mas tendo em vista o número de agentes na empreitada criminosa, no caso três, que se utilizaram de arma de fogo, inclusive, havendo efetivo disparo da arma de fogo em direção às vítimas 9. Habeas corpus não conhecido (HC 411.168/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2017)

Em outro ponto, no que se refere à fração de aumento pela agravante da reincidência, o Código Penal – CP não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou diminuição da pena pela incidência das circunstâncias agravantes ou atenuantes, cabendo ao julgador fixar a fração necessária dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais.

Com efeito, esta Corte possui entendimento no sentido de que o aumento da pena em razão da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, em patamar superior a 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o aumento em maior extensão. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. REDUÇÃO DA PENA INFERIOR A 1/6. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

[...]

5. Writ não conhecido (HC 449.831/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 20/6/2018)

No caso dos autos, o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, uma vez que utilizou a fração de 1/6, na segunda etapa da dosimetria.

Por fim, quanto ao regime prisional, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF. Confirmam-se:

Súmula 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Súmula 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

In casu, não evidencio a existência de flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso, pois, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – CP foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas favoráveis, e a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado foi fixado exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, por se tratar de paciente reincidente. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO ADEQUADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Os requisitos para a imposição do regime semiaberto, constam no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, bem como a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III - Sendo o paciente reincidente e fixada a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, a manutenção do regime mais gravoso do que o cabível pelo quantum de pena imposta justifica-se na reincidência do paciente.

Habeas Corpus não conhecido (HC 434.946/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/4/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0306896-9

HC 479.576 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006476220188260196 2018000793727 6476220188260196

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO WESLEY SANCHES PINHO - SP331671
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.